



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 163-C, DE 2015**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 525/2015 – Complementar**  
**Ofício nº 1.343/2015 (SF)**

Acrescenta § 14 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre o cálculo do valor adicionado de energia hidrelétrica para fins de repartição do produto da arrecadação do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços pertencente aos Municípios; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO FERNANDO COUTINHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA e relator-substituto: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 3º .....

.....  
 § 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros  
 Presidente do Senado Federal

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

I - ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

II - nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas *a* e *b* do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea *d* do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em exame busca estabelecer forma de cálculo do valor adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS pertencente aos Municípios.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a queda “súbita e imprevisível” do preço da energia elétrica ocasionada pela Lei nº 12.783, de 2013, resultante da conversão da Medida Provisória nº 579, de 2012, resultou em expressiva redução do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados nos municípios onde se localizam as usinas hidrelétricas geradoras e, por via de consequência, grande diminuição da receita de ICMS desses municípios.

Isso porque o coeficiente de participação do município na receita de ICMS depende do valor adicionado apurado no município, consoante o estabelecido no inciso IV do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 1990. Aduziu que a situação tende a se agravar, com aumento das perdas de receitas desses municípios, porquanto a apuração do índice de participação do ICMS utiliza valores com defasagem de dois anos.

Para superar esse problema, a proposição propõe que o valor da produção da energia oriunda usina hidrelétrica situada no Município, para fim de apuração da quota-parte de ICMS do Município, corresponda ao produto da quantidade de energia gerada pelo preço médio de aquisição de energia gerada em usinas hidrelétricas, para atendimento do mercado cativo das distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É digna de louvor a preocupação com a busca de um critério mais aderente com a realidade para a repartição do produto da arrecadação do ICMS referente às operações de energia elétrica pertencente aos Municípios.

No caso do projeto de lei em exame, releva notar que o critério proposto não trará ônus para os consumidores, porquanto não ensejará aumento do preço da energia elétrica. Tampouco representará gravame para a União e para Estados.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da Comissão de Minas e Energia, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2015, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

**Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 163/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Fernando Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Pedro Vilela, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Domingos Sávio, Elmar Nascimento, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fernando Jordão, Jaime Martins, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, José Rocha, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vander Loubet, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Altineu Côrtes, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Evandro Roman, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Jony Marcos, Missionário José Olímpio, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Roberto Balestra, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

**Deputado RODRIGO DE CASTRO**  
**Presidente**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2015, pretende alterar a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer forma de cálculo do valor

adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS pertencente aos Municípios.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia – onde foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator Dep. João Fernando Coutinho, pela aprovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita com prioridade.

O projeto vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O projeto visa, basicamente, estabelecer forma de cálculo do valor adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do ICMS entre os municípios.

Inegavelmente, o referido projeto afeta exclusivamente as finanças das unidades subnacionais. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira de matérias que dispõem sobre recursos que não compõem o erário federal se revela prejudicada em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

A proposição dispõe sobre fato de que o valor da produção da energia proveniente de Usina Hidrelétrica situada no Município, com intento de apuração da quota-parte de ICMS do Município, seja correspondente ao produto da quantidade de energia gerada pelo preço médio de aquisição da energia gerada em usinas hidrelétricas. Este cálculo será



realizado pelo Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e objetiva atender ao mercado cativo das distribuidoras.

Em suma, no âmbito do Mérito, há que se destacar a louvável atenção do projeto com a busca de estabelecer um critério coeso à realidade dos Municípios, objetivando a distribuição do produto de arrecadação do ICMS referente às operações do setor de energia elétrica nestas localidades. O critério proposto não trará ônus aos consumidores, não implicando aumento do preço da energia elétrica.

Assim, a proposição visa estabelecer novas condições para redistribuição da parcela do ICMS que cabe aos municípios, compensando-se a perda de receitas daqueles municípios que sediam usinas hidrelétricas. Trata-se de reestabelecer condição existente antes da Lei nº 12.783, de 2013, no que tange à saúde fiscal dos entes municipais. Em se tratando de redistribuição da parcela de ICMS, alguns municípios poderão ter suas receitas minoradas. Entretanto, isso não deverá comprometer sua condição fiscal, já que a perda de cada um será de pequena monta.

Diante do exposto, somos pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2015.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2016.

Deputado **FERNANDO MONTEIRO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 163/2015; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, César Messias, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2015, pretende alterar a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para estabelecer forma de cálculo do valor adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS pertencente aos Municípios.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Minas e Energia – onde foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator Dep. João Fernando Coutinho, pela aprovação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) – onde foi aprovado por unanimidade parecer do Deputado Fernando Monteiro, pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação; e para esta Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do plenário e tramita em regime de urgência.

A esta Comissão, vem o Projeto para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão o exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria, bem como de sua técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto trata, basicamente, da forma de cálculo do valor adicionado de energia elétrica produzida em usinas hidrelétricas para fins de repartição do ICMS-Energia Elétrica entre os municípios.

Sobre a distribuição de parcelas de ICMS aos Municípios, dispõe a Constituição em seu art. 158:

*“Art. 158. Pertencem aos Municípios:*

*[...]*

*IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.*

*Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:*

*I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;*

*II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.”*

A proposição objetiva esclarecer a forma de cálculo do valor adicionado referente às operações com energia elétrica, nos termos do art. 158, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. A proposição, portanto, não viola a regulamentação constitucional pertinente.

Ainda, o Projeto se situa na competência legislativa da União nessa matéria, conforme já aludido. Não se vislumbra também qualquer vício de iniciativa.

Não vislumbro também qualquer vício alusivo à juridicidade ou à técnica legislativa.

Nesses termos, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP 163/2015.**

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA  
Relator

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 163/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Marcos Rogério, que acatou, na íntegra, o Parecer apresentado, em 24/10/2016, pelo Relator anteriormente designado, Deputado José Carlos Aleluia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Amaral, Arthur Lira, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Aelton Freitas, Arnaldo Faria de Sá, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Janete Capiberibe, José Carlos Araújo, José Guimarães, Lucas Vergilio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**